

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.

Em 17/02/2000

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 16/02/00  
Assessoria de Planário

PLC 502/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2000**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA - PL)**

**Dispõe sobre a desafetação e a destinação da  
área que especifica, na Região Administrativa  
de Taguatinga – RA - III.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação original, passando à categoria de bem dominial, com uso institucional para atividade social, a área comum do povo, com 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), definida no mapa em anexo, localizada na Área Especial nº 02, Setor C Norte de Taguatinga, Região Administrativa III.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a audiência pública na forma prevista no § 2º, do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - No prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 502/00
Fls. n.º 1

O presente Projeto de Lei Complementar visa desafetar a área pública em questão, onde está instalada, por autorização de uso, a Associação das Oficinas Automecânicas e Similares de Taguatinga. Nosso objetivo é destinar o terreno para a construção definitiva de sua sede, uma vez que é naquele local que se concentram os oficineiros de Taguatinga.

*Renato Rainha*

014 AM 0.00 1.111.111.111



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria é da competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa de Leis, legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

***“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:***

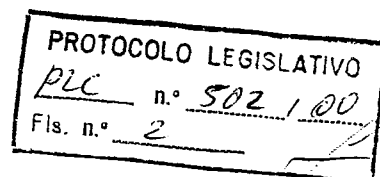
.....

***IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”***

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2000.

  
**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital



ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA - RA III

ENDEREÇO

PROPRIETÁRIO

AUTOR DO PROJETO E R.T.

PROP.

A. P.

R. T.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLC n.º 502/00

Fls. n.º 2

QUADRAS NOVAS DE 13 A 16

**CST**

**QNH**

DATA. 3/93

DES.

ESC. 1:2000

VISTO